

Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro

*Mariana Dionísio de Andrade**
*Nestor Eduardo Araruna Santiago***

Resumo

Trata-se de estudo que tem como objetivo responder ao problema de pesquisa: considerando a realidade normativa que inseriu definitivamente a mediação como instrumento consensual para a administração de conflitos, é possível compatibilizar a necessidade da utilização desse mecanismo com a previsão legal? A pesquisa possui abordagem qualitativa e realiza análise descritiva com base em revisão de literatura e interpretação da legislação sobre o tema. Para complementar a abordagem qualitativa, o estudo conta com suporte quantitativo com base na avaliação de indicadores formatados em padrões numéricos e verificação de resultados e *time series analysis*. Baseado análise dos dados, conclui-se que ainda não é possível a compatibilização entre a necessidade do jurisdicionado e a previsão legal que estabelece os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, porque estão ausentes fatores materiais, legais e culturais que promovam a adequação entre o texto legal e a realidade fática.

Palavras-chave: Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Código de Processo Civil de 2015 Conselho Nacional de Justiça. Direito fundamental. Mecanismos consensuais. Mediação.

Recebido em: 02/01/2018 | Aprovado em: 05/02/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7792>

* Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito. Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação lato sensu em Direito pela UNIFOR. Advogada. E-mail: mariana.dionisio@unifor.br

** Doutor em Direito, com estágio pós-doutoral. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogado Criminalista. E-mail: nestorsantiago@unifor.br

Introdução

O objetivo do presente estudo consiste em responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando a realidade normativa que inseriu definitivamente a mediação como instrumento consensual para a administração de conflitos, é possível compatibilizar a necessidade da utilização desse mecanismo com a previsão legal? Para responder a esta pergunta, há elementos essenciais que devem ser considerados, como o conceito de mediação, a distinção entre o instituto e os demais mecanismos de administração consensual de conflitos, sua localização normativa e a comparação entre a teoria proposta pela reforma legal e a realidade dos tribunais de justiça.

Nesse sentido, o texto divide-se em três tópicos. O primeiro traz conceitos gerais sobre a busca do consenso como inovação processual, admitindo como pressuposto que os instrumentos não adversariais previstos pelo ordenamento jurídico podem fornecer soluções mais adequadas para os conflitos, tanto na esfera extrajudicial como na esfera judicial.

O segundo tópico aborda o lugar da mediação na norma jurídica brasileira, com base na verificação da presença do instituto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, na Lei n. 13.105/2015² e na Lei n. 13.140/2015³, além de tratar o instituto como direito fundamental por assumir, como pressuposto, que a mediação materializa objetivos análogos aos direitos fundamentais previstos formalmente pela Constituição da República de 1988⁴.

O terceiro tópico apresenta a problemática que envolve a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, além de evidenciar indicadores configurados em padrões numéricos que podem auxiliar a responder o problema de pesquisa.

A pesquisa possui suporte qualitativo e quantitativo, uma vez que se estima a necessidade pelo pluralismo metodológico como mecanismo fundamental para a cientificidade do estudo, reunindo teoria especializada e características observáveis para fortalecer as inferências.

Na abordagem qualitativa, realiza-se uma análise descritiva e a interpretação de conceitos com base em revisão bibliográfica, além da interpretação da legislação aplicável ao tema. Na abordagem quantitativa, são verificados padrões numéricos de mensuração como elemento complementar à análise qualitativa, a partir da coleta de dados e consequente análise por meio da avaliação de indicadores fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O ponto de intersecção entre as abordagens consiste no fato de que ambas decorrem da mesma lógica inferencial, o que, de imediato, já confere sustentação à complementaridade dos modelos para a construção de inferências. O desenvolvimento do presente artigo possui o intuito de obter não apenas o maior aproveitamento quanto ao assunto abordado, mas, principalmente, a produção científica de maior alcance e produtividade para o ambiente acadêmico, especialmente para as ciências jurídicas, com repercussão não só no campo processual civil, mas também em outras esferas processuais, ante a proposta do Conselho Nacional de Justiça de estabelecer a Justiça Restaurativa como forma de minimizar o conflito penal.

Busca do consenso como inovação processual

O processo civil brasileiro, como tradução de princípios axiológicos consagrados pelo sistema jurídico e social para o plano jurídico, estabelece-se como uma relação extremamente dinâmica entre o direito e os fatos sociais, razão pela qual os modelos hoje utilizados devem ser analisados em conformidade com as necessidades do jurisdicionado e de acordo com a finalidade do processo.

A consensualidade na administração de conflitos exige uma formação complexa e um conhecimento aprofundado sobre os conflitos humanos, uma capacitação contínua e, principalmente, o compromisso real com um processo diligente; o que não se garante pela mera implementação de argumentos normativos, por mais consistentes que sejam.

As transformações e o avanço da dinâmica processual admitem cada vez menos a contraposição entre advogados e juízes, advogados e clientes ou, mesmo, entre entes da Administração Pública. Essa ruidosa relação, além de prejudicar a resolutividade, pode influir no equilíbrio necessário entre as partes do processo, ocasionando o mau funcionamento dos procedimentos processuais.

Cabe aos atores que compõem a integralidade da arena jurídica o dever de buscar uma convivência menos conflituosa entre a pretensão resistida e o objetivo da parte contrária, dirimindo, na medida de suas possibilidades, a tensão entre os envolvidos⁵. Importa destacar que “as perspectivas da mediação no Brasil são promissoras, mas dependem de vontade política para sua plena institucionalização na sociedade”⁶.

Tal contribuição deve estender-se ao longo da marcha processual, sob o prisma dos princípios constitucionais e com base na consideração do processo

civil como instrumento dinâmico para a realização do direito. Trata-se, sob uma visão tradicional, de um dever ínsito à jurisdição.

Espera-se que a atuação responsável da magistratura, advocacia privada, Defensoria Pública e Ministério Público ocorra de modo cooperativo e articulado, justamente para que o debate de ideias seja propositivo ao processo, conforme inclinação inicial do texto do Código de Processo Civil brasileiro⁷, que determina a participação de todos os sujeitos do processo de modo cooperativo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se da imposição de um novo estado de coisas, de um novo dimensionamento dos papéis de cada sujeito no processo, de uma ressignificação do formalismo processual.

Não que se deixe de observar o formalismo próprio do processo, a técnica jurídica, visto que é base fundamental da segurança jurídica e do devido processo legal; mas se confere ao formalismo tradicional uma condição valorativa de análise, exigindo-se a colaboração de todos para a materialização de um processo justo.

É impossível evitar as formalidades na atuação jurídica (sob o risco de afrontar o princípio da instrumentalidade das formas), mas absolutamente viável contornar os formalismos, considerando-os sob uma ótica valorativa, para que o processo não se torne um fim em si mesmo.

A ideia é promover um modelo procedimental, em que o processo não é considerado como um fim em si mesmo e no qual todos os sujeitos devem participar colaborativamente, sob o princípio da cooperação processual e destacado como cláusula geral para a cooperação pelo Código de Processo Civil de 2015, evitando desgastes ainda maiores e a insatisfação do interesse pela resistência da outra parte, muitas vezes confirmada pela decisão única e soberana do magistrado como elemento final.

Sobre o tema, importa destacar que, “como a insatisfação de um interesse (...) pode gerar tensão aos contendores e até mesmo tensão social, é importante que os conflitos sejam eliminados e seja encontrada a paz social, escopo do Estado”⁸.

O conflito, em si, é ínsito à convivência social. Assim, há duas opções: promovê-lo e estimular sua continuidade, ou racionalizá-lo, na tentativa de minimizar novos conflitos ou maiores consequências, sejam elas jurídicas, políticas, econômicas, relacionais ou sociais. Nesse sentido, é oportuno abordar os mecanismos de administração consensual de litígios (mediação, negociação, arbitra-

gem e conciliação) como um conjunto de oportunidades de redução das tensões próprias do conflito, considerando que estes podem ser racionalizados.

Quando os envolvidos participam e sugerem soluções, de forma autônoma e consciente, a partir da atuação limitada de um terceiro que facilita o diálogo, há maiores chances de uma adesão verdadeira aos termos firmados em um eventual acordo, gerando, além do sentimento de pertença à solução em torno do objeto do litígio, a percepção de segurança sobre os termos avençados.

Isso resulta em menores possibilidades de distorção quanto aos termos celebrados. Tais ações, natural e conseqüentemente, tendem a reduzir o número de recursos interpostos, porque a decisão em primeiro grau tende a ser participativa, elevando-se a possibilidade do cumprimento espontâneo de acordos firmados⁹.

Mecanismos consensuais em números

A utilização de ferramentas consensuais como a arbitragem, negociação, conciliação e mediação depende de fatores materiais, legais e culturais. O fator material significa a infraestrutura necessária à adoção de tais mecanismos, com espaço físico e recursos humanos para o desenvolvimento dos instrumentos negociais em cada caso. O fator legal consiste na expressão dos institutos na legislação, com a descrição dos procedimentos pelo sistema legal. O fator cultural, por outro lado, implica em uma mudança de mentalidade dos sujeitos do processo; tanto por parte dos envolvidos, quanto dos profissionais da área jurídica que circundam a relação jurídico-processual.

A proporção de conflitos judicializados não corresponde, entretanto, à proposta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual outras iniciativas são necessárias para fortalecer a ideia da promoção de ações que reduzam a morosidade, o acúmulo de processos e a crescente demanda por ações que poderiam ser resolvidas de forma coordenada entre os envolvidos.

Para verificar a consolidação das estratégias para o desenvolvimento de ações voltadas à consensualidade no Poder Judiciário brasileiro, considera-se a possibilidade de investigar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz respeito à Semana Nacional da Conciliação. A utilização dos dados é fundamental para alcançar a dimensão da transparência e replicabilidade, especialmente na esfera da mediação e conciliação judiciais.¹⁰ Abaixo,

seguem as variáveis analisadas, com a descrição em série temporal dos dados compilados.

A descrição gráfica utiliza como eixos o ano e cada variável, individualmente. As variáveis de controle são as audiências marcadas, audiências realizadas, acordos efetuados, número de pessoas atendidas, dimensão da força de trabalho e número de tribunais participantes. As variáveis foram escolhidas por evidenciar relação com o fenômeno estudado.

O marco inicial da periodização (2006) justifica-se pelo início da adoção de metodologia de coleta unificada para todos os tribunais, aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça. O marco final justifica-se pela disponibilização dos dados no relatório (à exceção do ano de 2012, cujas informações não são oferecidas pelo Relatório Movimento pela Conciliação).

Quadro 1: Dados da Semana Nacional da Conciliação (período: 2006 a 2016)

Ano	Semana da Conciliação	Audiências marcadas	Audiências realizadas	Acordos efetuados	Pessoas atendidas	Força de trabalho	Tribunais participantes
2016	21 a 25/11	355.188	274.183	130.022	602.128	16.083	41
2015	23 a 27/11	430.986	354.056	214.036	819.946	14.391	47
2014	24 a 28/11	337.504	283.719	150.499	684.545	17.286	46
2013	02 a 06/12	387.065	350.411	180.795	633.337	20.110	56
2012	08 a 12/12	SD	SD	SD	SD	SD	SD
2011	28 a 02/12	434.479	349.613	168.841	779.688	18.563	54
2010	29 a 03/12	439.180	361.945	171.637	817.376	95.017	53
2009	07 a 11/12	333.324	260.416	122.943	485.396	65.530	56
2008	01 a 05/12	398.012	305.591	135.337	633.631	99.098	56
2007	03 a 08/12	303.638	227.564	96.492	411.000	23.000	53
2006	08 a 12/12	112.112	83.987	46.493	402.118	11.143	55

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pelo Relatório Movimento pela Conciliação, Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

É possível observar que a metodologia de coleta do Relatório Movimento pela Conciliação utiliza uma generalização para a contagem dos mecanismos consensuais, elencando a conciliação como método universal no sistema de análise. Não são desconsiderados outros mecanismos, mas a metodologia de coleta comporta uma limitação de variáveis para a observação e posterior compilação estatística pelo o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, o que justifica a generalização em termos quantitativos, mas não em termos qualitativos.

Com base na análise do gráfico 1, no qual a linha superior representa as audiências marcadas e a linha inferior representa as audiências realizadas,

percebe-se que há um número superior de audiências marcadas em relação às efetivamente realizadas, o que denota menor inclinação à presença dos envolvidos do que o esperado pelo agendamento. Há também uma oscilação significativa quanto ao número de audiências agendadas, com maior número em 2010 e sensível redução em 2009, 2014 e 2016.

Ao verificar o gráfico 2, cuja linha superior representa o número de audiências efetivamente realizadas e a linha inferior representa os acordos celebrados, observa-se que, a despeito do número significativo de tentativas de acordo, o número de acordos celebrados ainda é muito inferior, com quedas acentuadas em 2007, 2008, 2010, 2011, 2013 e 2016.

O gráfico 3 - cuja linha superior representa o número de pessoas atendidas, a linha intermediária representa a quantidade de profissionais envolvidos no processo de conciliação e a linha inferior representa o número total apenas de conciliadores - expõe que o número de pessoas que aderiram à iniciativa da Semana Nacional da Conciliação é muito superior ao número de pessoas habilitadas para o atendimento, especialmente no que diz respeito ao número de conciliadores capacitados. Isso denota enorme desproporção quanto à relação entre pessoas atendidas e profissionais habilitados, o que sugere a insuficiência de pessoas com conhecimento técnico para a condução das tentativas de conciliação e, talvez, uma percepção equivocada quanto aos acordos celebrados.

Se não há uma proporção mínima entre conciliadores profissionais e pessoas atendidas, é possível considerar uma condução equivocada do processo de reconstrução do diálogo, dada a ausência de capacitação específica dos demais profissionais envolvidos da administração consensual dos conflitos.

Ainda, segundo informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça há forte variação no índice de administração de consensual de conflitos, considerando os dados coletados em 2016. De acordo com o relatório, a Justiça do Trabalho possui um índice de 25% de administração consensual de conflitos, superando a Justiça Estadual, com 9%; a Justiça Federal, com 3%; e a Justiça Eleitoral e Tribunais Superiores, que juntos somam menos de 1%.¹¹

O conhecimento sobre os mecanismos consensuais de administração de conflitos pode contribuir significativamente para a racionalização da intervenção jurisdicional, na medida em que tende a economizar o tempo de persecução processual, revertendo os esforços em ações cuja solução seria absolutamente incompatível com a composição.

Os meios consensuais não permitem a consideração como “meios alternativos”, porque não se constituem em uma “alternativa” à composição litigiosa. Trata-se de uma análise que envolve a ideia de adequação; ou seja, a consensualidade não é uma opção simples que se possa escolher, mas, sim, um mecanismo de resgate do diálogo que só é útil quando todos os envolvidos se sentem imbuídos da vontade de reduzir o litígio (seja por incentivos econômicos ou estímulos pessoais) de forma espontânea.

A indicação pela adoção de meios consensuais, ao invés de meios impositivos, depende do caso concreto, da predisposição dos envolvidos, da boa-fé e do *animus* transaccional, que implicam na abertura de possibilidade para o diálogo e redução do desgaste emocional.

A composição consensual pode ser a primeira via de tentativa em um processo judicial, porque às partes normalmente interessa a reconstrução do diálogo e a solução mais breve. Não que se invalide a necessidade pelo rito processual tradicional; todavia, é preciso que os envolvidos conheçam a existência de métodos não litigiosos e que seja dado a eles oportunidade de acordo, quando juridicamente possível.

Assim, não há espaço para amadorismo na composição consensual de conflitos, uma vez que a condução do dissídio deve ser feita de maneira compromissada e adequada às possibilidades de cada caso. É essencial que os profissionais envolvidos se habilitem tecnicamente para receber novas demandas e administrar os novos papéis do conflito. Cabe aos sujeitos do processo a missão de contribuir com o desenvolvimento da demanda. Sobre o assunto, ressalte-se que “de nada adianta assegurar a observância do processo democrático na fase de produção do Direito se as autoridades encarregadas de [o] interpretar e de executá-lo não estiverem comprometidas com a realização da vontade popular”¹², que se denota presente na razão de ser da própria norma jurídica.

A atuação jurisdicional demanda adequação e consequentes alterações, especificamente no que se refere à posição proativa do julgador em benefício do bom curso da marcha processual, que deve orientar o processo com base no exercício do dever de esclarecimento (o juiz em dúvida diante de manifestação da parte, deve pedir esclarecimento; não poderia em tendo dúvida, não conceder), dever de proteção (dever do magistrado de proteger o processo em si, apontando as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas) e dever de consulta (dever do juiz de consultar as partes acerca de ponto de fato ou de direito relevante para a solução da causa).

Mediação como mecanismo adequado para a administração do conflito

Para o presente estudo, a análise recai sobre a mediação por dois motivos: o primeiro, porque se trata de uma das inovações propostas pelo Código de Processo Civil de 2015, que introduziu pela primeira vez, de forma explícita, a utilização desse mecanismo consensual para a administração de conflitos; segundo, porque tal inovação não deve ser observada isoladamente, sem a comparação com outros diplomas normativos que consideram a mesma ferramenta para a promoção do diálogo.

O conceito de mediação desenvolveu-se muito além da noção original da psicologia, recebendo contribuições de outras disciplinas como filosofia, psicologia cognitiva, neurofisiologia e administração, que deram origem à possibilidade de reconsiderar o conflito, o diálogo e o comportamento dos indivíduos em situações de crise.¹³

Assim como o conceito de conflito, o conceito de mediação envolve diferentes fatores sociais, culturais e históricos, que devem ser analisados conjuntamente. A mediação corresponde:

Ao engenho extrajudicial natural para a resolução de interesses antagônicos, mediante a participação de um terceiro que busca provocar o debate civilizado sobre o tema conflitante, de maneira que os opostos identifiquem o objeto da discórdia para encontrarem um denominador comum a ambos.¹⁴

A definição compreende ainda duas perspectivas: *a mediação como mecanismo adequado para a celebração de acordos* (aspecto legal de caráter objetivo) e *como ferramenta para o gerenciamento dos conflitos entre os envolvidos* (restabelecimento de um canal de comunicação, de caráter subjetivo)¹⁵.

A mediação corresponde a um desenho, aplicado judicial ou extrajudicialmente, que se destina à administração de interesses contrários, por meio da intervenção de um terceiro imparcial que atua na tentativa de resgatar o diálogo perdido entre os envolvidos em razão da disputa.

No processo que envolve a mediação, cujos pressupostos são a consensualidade e a disposição dos envolvidos ao diálogo, há uma tentativa de abordagem isenta por parte de um outro indivíduo tecnicamente capacitado, externo à questão conflituosa, que busca facilitar a comunicação entre os sujeitos que ocupam posições antagônicas para que os mesmos possam encontrar formas menos desgastantes para discutir o problema e, talvez, celebrar um acordo sobre a questão.

Trata-se de uma abordagem conceitual das controvérsias, na qual o terceiro atua no sentido de encontrar formas produtivas para lidar com as disputas, valendo-se de técnicas como o comportamento interrogativo, *caucus*, escuta ativa e busca da reflexão, pelos próprios envolvidos, para que eles mesmos localizem, autonomamente e a partir da restauração do diálogo, uma saída para o problema em que estão inseridos.

O objetivo primário da mediação não consiste em resolver definitivamente o problema, mas, sim, em promover o consenso, retomando o respeito e o debate civilizado acerca do tema em conflito para oportunizar aos opostos a possibilidade de redução do desgaste e, talvez, o acordo. “A mediação objetiva, por suas características, além da solução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações individuais e coletivas”.¹⁶

Cumprir destacar, todavia, que a inserção de mecanismos consensuais (negociação, arbitragem, conciliação e mediação) na legislação brasileira faz parte de um processo que envolve todo o aparato de profissionais que atuam junto ao Poder Judiciário; aqui considerados os advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e magistrados.

O lugar da mediação na norma jurídica brasileira

Em termos cronológicos, pode-se afirmar que a expressão *mediação* assumiu um papel definitivo no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n. 1.572, de 28 de julho de 1995, que dispunha sobre a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista, além de outras providências.¹⁷

Cabe esclarecer que, a despeito das boas intenções quanto ao uso de mecanismos não adversariais, a palavra foi aplicada de forma equivocada, uma vez que para litígios que não envolvem relações continuadas o mais cabível seria a disposição pela *conciliação*, instituto que prevê circunstâncias mais objetivas e que, em regra, não envolvem elementos emocionais que podem confundir o conflito real com o conflito aparente.

O problema nem sempre está expresso no que é dito pelas partes, mas sim no *não dito*, revelando dimensões aparentes e reais do mesmo conflito. Por essa razão, cabe ao mediador o uso de técnicas e, principalmente, de sensibilidade para permitir que o problema real apareça.¹⁸

A mediação e a conciliação são dois métodos de resolução de conflitos em que um terceiro está envolvido. Seu papel varia de um método para outro. Ao

contrário do conciliador, que tem um papel ativo no processo de conciliação (por exemplo, ele pode propor uma solução para acabar com o conflito), o mediador auxilia as partes ao longo do processo de mediação para ajudá-los a encontrar uma solução para sua disputa sozinhos.¹⁹

Apesar das diferenças entre a conciliação e a mediação, ambos os institutos são regidos por aspectos fundamentais como confidencialidade, boa-fé, oralidade, informalidade, imparcialidade, economia processual e empoderamento dos envolvidos que buscam benefícios mútuos.

À guisa de maior esclarecimento sobre este ponto, enquanto a conciliação se apresenta como meio mais adequado aos conflitos objetivos ou patrimoniais, possibilitando ao conciliador a sugestão de soluções, a mediação se aplica mais apropriadamente às relações que envolvem vínculos afetivos ou familiares entre as partes, cabendo ao mediador a identificação do conflito real vivenciado e o resgate do diálogo, sem a proposição de soluções, que devem ser encontradas pelos próprios envolvidos.

O Projeto de Lei n. 4.827/1998 definiu e instituiu a mediação como método de prevenção e solução consensual de litígios na esfera civil, estabelecendo ainda a responsabilidade pela formação técnica dos mediadores. À época, chegou a ser considerado inconstitucional uma vez que obrigava instituições pertencentes à hierarquia administrativa de outros Poderes da República, como Tribunal de Justiça e Defensoria Pública, a realizarem cursos de formação, atribuindo ainda o papel de fiscalização sobre a atividade do mediador em todo o território nacional.²⁰

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei n. 4.827/98, mediação é a “atividade técnica exercida pelo terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, com o propósito de permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual”,²¹ conceito este que se confunde com a definição de conciliação.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça determinou a criação de núcleos de mediação e de conciliação como mecanismo hábil ao estímulo do possível acordo entre os envolvidos, recomendando que essa iniciativa contribua com funcionamento durante o expediente forense, seguindo ritos processuais ou extrajudicialmente.²² Essa determinação tenta devolver aos envolvidos o poder de decisão sobre suas questões, de acordo com suas peculiaridades, resultando na democratização da Justiça e no acesso mais amplo ao Judiciário.²³

Desde a política de incentivo à composição consensual de conflitos proposta pela referida Resolução, há um reconhecimento nacional e institucional sobre a importância de valorizar o diálogo nas relações jurídico-processuais, ressignificando o papel dos sujeitos do processo. Esse reconhecimento trouxe modificações normativas e procedimentais, na medida em que os tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário têm reunido esforços para reajustar procedimentos que visem, prioritariamente, à composição pacífica.

O instituto da mediação foi definitivamente inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil brasileiro, refletindo um novo pensamento para o rito de condução processual, fortemente influenciado pela Emenda Constitucional n. 45/2004²⁴ e pela necessidade de repensar os expedientes forenses e os procedimentos com base no princípio da razoável duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional.

No Código de Processo Civil, especialmente no § 3º do art. 3º, a mediação foi destacada, entre outros métodos de composição de litígio, como meio consensual que deve ser estimulado “por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Tal indicação é reforçada pelo texto do art. 139, V, que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.²⁵

A Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, Lei Brasileira de Mediação, também disciplinou aspectos absolutamente relevantes sob o ponto de vista prático do uso da mediação, estabelecendo um ambiente propício para o desenvolvimento do instituto a partir da definição quanto aos seguintes elementos: princípios norteadores,²⁶ possibilidade de utilização do instituto para conflitos que versem sobre direitos disponíveis e/ou indisponíveis que admitam transação,²⁷ forma de condução pelo mediador,²⁸ a ritualística da mediação extrajudicial²⁹ e judicial³⁰, o procedimento³¹ e a previsão da utilização da mediação em conflitos envolvendo a administração pública.³²

Outros elementos importantes e tradicionalmente discutidos pela literatura jurídica foram finalmente delineados, como a remuneração dos mediadores³³ e os limites e aplicabilidade da regra de confidencialidade.³⁴

A mediação como direito fundamental

Os direitos fundamentais são compreendidos como uma categoria dogmática que dialoga com a ordem jurídico-constitucional brasileira e aplicam-se aos direitos reconhecidos e positivados pela esfera constitucional, guardando íntima relação com os direitos humanos e guardando valores universais como dignidade, liberdade e igualdade entre os homens.³⁵

Os direitos fundamentais consistem em uma busca pela exata dimensão desses valores, busca essa que depende do suporte institucional e constitucional para a construção de medidas concretas que coincidam com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.³⁶

O discurso brasileiro sobre direitos fundamentais concentra aspectos como a previsão constitucional e sua materialização como mecanismo de proteção dos direitos individuais. Entretanto, a relação entre direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, a dignidade humana e os princípios como elementos nucleares ao direito se apresentam de forma bem mais ampla.

Os direitos fundamentais equiparam-se a princípios, cuja materialização se sustenta pela aplicação e pela representação institucional, com base nos quais se criam critérios objetivos que definem os limites da atuação individual.³⁷

Dentro desse contexto, considera-se que a mediação pode ser caracterizada como direito fundamental, não pelo critério de disposição constitucional expressa, mas pelo fato de que o instituto possui objetivo análogo aos direitos formalmente fundamentais, previstos na Constituição de 1988, como a busca pela liberdade e pela igualdade entre os indivíduos.

Isso decorre especialmente no que se refere à participação direta dos envolvidos em um problema que se materializou na relação jurídico-processual propriamente dita, uma vez que, por meio da mediação, abre-se a possibilidade de reconstrução do diálogo e redução do desgaste causado em decorrência do processo. Com a mediação, os envolvidos sugerem alternativas, compreendem e admitem o processo de escuta ativa e, principalmente, colaboram com a possível celebração de um acordo.

A administração do conflito conta com a participação de um terceiro mediador, escolhido pelas partes ou habilitado pelo Tribunal para, com base na utilização de técnicas específicas, auxiliar tão-somente na condução do diálogo, sem que haja interferências nas propostas de solução: o que transmite aos en-

volvidos a total responsabilidade pelas decisões tomadas, ressignificando a dignidade humana dentro do processo.

A mediação propicia o empoderamento desses envolvidos, valorizando posições e fortalecendo as relações. O instituto auxilia na construção da defesa da condição prioritária das liberdades dos indivíduos, reforçando que o processo pertence às partes, não ao direito em si. Destaque-se que “a aplicação dos direitos fundamentais depende de juízos discricionários moralmente consistentes, que levem em consideração não só os direitos, mas também as circunstâncias do caso”.³⁸

Assim, entender a mediação como direito fundamental, de forma analógica, é considerar a determinação e o poder de escolha dos envolvidos como mecanismo de empoderamento, equalização de condições e equilíbrio de forças, proporcionando liberdade para a tomada de decisões dentro do processo.

A relação entre mediação e seu reconhecimento como uma forma concreta de direito fundamental envolve o acesso à dignidade por meio da restauração do diálogo, empoderamento e promoção da igualdade entre as partes, sobretudo porque há espaço para que se manifestem livremente sobre o problema sem a interferência judicial ou de um terceiro.

Com a prática da mediação, que consiste em uma das mais democráticas formas para a administração e tentativa de resolução de conflitos, a vontade dos envolvidos é considerada como elemento preponderante para o estabelecimento do diálogo, partindo deles a predisposição para a resolução da controvérsia.

Na mediação ocorre a transformação do conflito por meio da construção do diálogo, antes dilacerado e que, provavelmente, sofreria com desgaste ainda mais acentuado pela consequente demora na resolução do tema por outras vias.

Importa salientar que “a mediação propõe, em breve tempo, com baixos custos e procurando manter o bom relacionamento entre as partes, construir as soluções que mais as beneficiem”.³⁹ Ora, o próprio fato de conceder aos envolvidos a possibilidade de manifestar seus interesses e conversar sobre o problema já denota evidente avanço para o litígio em si, que se abre à presença não mais de contentores, mas de pessoas que, mesmo em situação de divergência, racionalizam seus interesses e se dispõem a dialogar sobre o tema.

A mediação busca reunir as partes, esclarecendo os fatos e discutindo opções que atendam, da melhor forma possível, suas necessidades, atendendo particularidades e materializando o direito fundamental à igualdade e à liberdade.

É um mecanismo para a solução de conflitos em que as partes envolvidas, auxiliadas por um terceiro neutro facilitador do diálogo, encontram entendimento e acordo sobre o problema, de modo que estes se tornam responsáveis pela decisão que melhor os satisfaça.

A formação técnica do mediador

A lógica do julgamento normalmente vem revestida pela contraposição das partes, que disputam vantagens e estabelecem uma dicotomia massiva entre si; o que implica na necessária decisão da causa por um terceiro com capacidade impositiva.

Diversamente, a lógica da consensualidade imprime a valorização da atuação colaborativa entre as partes, que se mostram disponíveis ao diálogo e tentam conciliar interesses antagônicos para chegar a um denominador comum.

Quando o Código de Processo Civil brasileiro estabelece que os mecanismos consensuais devem ser estimulados por todos os sujeitos do processo, acaba por definir uma nova configuração para o conflito, que deve ser inicialmente conduzido de maneira não contrapositiva e, caso as tentativas sejam frustradas ou não tenham êxito, passem a ser encaminhados os atos do processo pela tradicional via do contencioso.

Para que tal iniciativa legal não reste prejudicada, é fundamental que os profissionais envolvidos conheçam os próprios limites e possibilidades de sua atuação, apresentando capacitação, postura e habilitação técnica para participar do processo complexo de reconstrução do diálogo.

Sobre o tema, o art. 9º da Lei n. 13.140/2015 enuncia que poderá ser mediador extrajudicial “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação”. O art. 11 do mesmo dispositivo descreve que, para atuar como mediador judicial, é necessário ter graduação há pelo menos dois anos em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, sem definição quanto à área de conhecimento.⁴⁰

Ainda, é preciso ter realizado curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.⁴¹

O inciso II do art. 6º da Resolução n. 125/2010 do CNJ define como uma das atribuições da instituição a necessidade pelo desenvolvimento de conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação dos profissionais que atuam

na administração consensual de litígios. Tal capacitação é fundamental para que o profissional que atua na área esteja efetivamente preparado, cômico de sua atividade e das técnicas que deve utilizar para administrar cada caso.⁴²

Mediar e conciliar não são meros meios para a produção de acordos a serem homologados; não são técnicas apenas para produzir acordos. São institutos mais densos, úteis a um objetivo maior que desafogar as vias judiciais ou aumentar o número de acordos com o uma produção em série.

Entretanto, a utilização de mecanismos consensuais nem sempre é conduzida de acordo com o que se atribui pela legislação como ideal. A exemplo do equívoco decorrente da inadequada (mas possível) leitura do inciso III do art. 6º da Resolução n. 125/2010 do CNJ, quando enuncia que para o desenvolvimento de uma rede de ações voltadas ao incentivo da autocomposição de litígios e pacificação social, cabe ao Conselho Nacional de Justiça “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento”.⁴³

Tal disposição pode sugerir a utilização da mediação e de outras ferramentas consensuais como meio de atingir números que não necessariamente correspondam às necessidades de cada conflito, mas que se tornem apenas dados que facilitam o caminho para a formulação de pedidos por promoções ou remoções dos magistrados.

A utilização da mediação e da conciliação apenas com o objetivo de reduzir o número de demandas judiciais, com foco apenas no número de acordos, tende a ser desastroso em termos de eficácia e qualidade da atividade, inclinando-se à violação da finalidade precípua do Direito.

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Além do Código de Processo Civil de 2015, é necessário resgatar a ascendência da ideia de mediação como mecanismo presente como instrumento consensual proposta pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A novel legislação processual respondeu a uma antiga demanda ao estabelecer na “Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”,⁴⁴ a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos pelos tribunais, além de definir

sua composição, organização, normas e atuação do mediador e do conciliador, princípios norteadores e requisitos para o exercício da atividade, indicando, inclusive, a necessidade pela capacitação.

O art. 167 estabelece que conciliadores e mediadores devem estar inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que deve manter o registro atualizado dos profissionais habilitados, além da descrição da área profissional.

A Resolução estabeleceu, em seu art. 7º, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para implementar e aperfeiçoar ações direcionadas ao cumprimento da política de tratamento dos conflitos de interesse, além de definir a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como instituições capazes de concentrar as sessões de conciliação e mediação dentro da esfera de jurisdição de cada unidade federativa.

O art. 7º também descreve que políticas de tratamento adequado dos conflitos de interesses devem ser desenvolvidas, além de estabelecer que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos devem promover a capacitação e o treinamento contínuo dos profissionais envolvidos; regulamentando sua remuneração e incentivando a realização de parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, foi prevista pelo art. 8º da Resolução, que identificou atribuições e composição da instituição, entretanto, não estabeleceu uma proporção entre o número de CEJUSCs e o número de unidades judiciárias para cada Estado da Federação.

Análise de dados: é possível compatibilizar a necessidade do jurisdicionado e a previsão legal quanto à criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)?

Esta pesquisa acadêmica reveste-se de um questionamento fundamental, realizado antes mesmo do desenvolvimento deste estudo: a abordagem deve seguir a linha qualitativa, com base na interpretação de fenômenos; ou deve ser constituída pela análise quantitativa, baseada em padrões numéricos e mensuração? Ambas as abordagens decorrem da mesma lógica inferencial, o que, de imediato, já confere sustentação à complementaridade, à pluralidade metodológica para a construção de inferências.

Sejam quantitativos ou qualitativos, os desenhos de pesquisa possuem um objeto central: a produção de inferências válidas sobre fenômenos sociais e políticos, que transcendam o âmbito das ciências sociais e sejam aplicáveis a outras áreas do conhecimento⁴⁵.

Enquanto a pesquisa com base teórica pode fortalecer teorias e renovar o conhecimento, a pesquisa com base empírica em experimentos se mostra extremamente valiosa na medida em que utiliza dados para responder a perguntas causais específicas, como se estivesse em um ensaio clínico randomizado⁴⁶.

O principal é utilizar a medida mais apropriada para os fins teóricos aos quais o pesquisador se propõe. Nesse sentido, ferramentas próprias de outras ciências podem ser extremamente úteis, porque podem realizar uma análise mais acurada do fenômeno estudado, fornecendo outras perspectivas sobre o conhecimento. Para o presente estudo, aplicam-se elementos da análise quantitativa, como a avaliação de indicadores formatados em padrões numéricos, para que seja possível responder à pergunta de pesquisa.

Assim, a pluralidade metodológica aplica-se porque a investigação com aportes teóricos deve sustentar-se em elementos empíricos e, se possível, quantitativos, para que haja robustez na realização de inferências válidas. Para melhor ilustração sobre o confronto entre a teoria presente no Código de Processo Civil de 2015, que acompanhou a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça acerca da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, e a realidade dos Tribunais de Justiça, importa destacar alguns dados apresentados no Quadro 2.

Quadro 2: Quantidade de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) por Tribunal de Justiça em 2016

Região	Tribunal de Justiça	Número de unidades judiciárias na Justiça Estadual (Aqui considerados Juízo Comum, Juizados Especiais e Varas únicas ou com Juizado Adjunto)	Número de Centros
Nordeste	TJ/Ceará	425	90
	TJ/Bahia	904	107
	TJ/Sergipe	111	01
	TJ/Piauí	169	01
	TJ/Pernambuco	456	00
	TJ/Rio Grande do Norte	370	02
	TJ/Maranhão	261	15
	TJ/Alagoas	151	02
	TJ/Paraíba	241	15
	TJ/Amazonas	134	07
Norte	TJ/Acre	51	21
	TJ/Amapá	46	00
	TJ/Pará	308	06
	TJ/Tocantins	120	05
	TJ/Rondônia	103	25
	TJ/Roraima	45	04
Centro Oeste	TJ/Goiás	361	32
	TJ/Mato Grosso	272	32
	TJ/Mato Grosso do Sul	176	09
Sul	TJ/Distrito Federal	204	08
	TJ/Rio Grande do Sul	560	19
	TJ/Paraná	543	19
	TJ/Santa Catarina	361	18
	TJ/São Paulo	1.929	154
Sudeste	TJ/Minas Gerais	852	55
	TJ/Espírito Santo	366	01
	TJ/Rio de Janeiro	527	01

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados fornecidos pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, [2017]).

Pelo explicitado acima, há uma evidente desproporção entre a quantidade de unidades judiciárias e a criação de CEJUSC, em números absolutos, especialmente nos Tribunais de Justiça de Sergipe, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Amapá, Pará, Espírito Santo e Rio de Janeiro, em que a relação representa menos de 2% (dois por cento) do total de unidades judiciárias contempladas.

Cumprido destacar que o Tribunal de Justiça do Acre é considerado um *ou-tlier* (ponto fora da curva média) porque possui poucas unidades judiciárias, o que impacta na relação com a proporção. A média geral da proporção é inferior a 8% (oito por cento) de proporção entre a quantidade de unidades judiciárias e a criação de CEJUSC, o que demonstra um baixo movimento quanto à criação das instituições pelos órgãos do Poder Judiciário. Na prática, a realidade é multivariada e, apenas pela demonstração da proporção, não é possível aferir se a mediação realizada é efetiva; entretanto, é possível verificar a insuficiência numérica de CEJUSCs por Tribunal de Justiça.

Considerações finais

Respondendo ao problema de pesquisa e com base nos dados compilados, verifica-se que, considerando a realidade normativa que inseriu definitivamente a mediação como instrumento consensual para a administração de conflitos, ainda não é possível compatibilizar a necessidade da utilização desse mecanismo com a previsão legal, visto que os Tribunais de Justiça brasileiros ainda não possuem estrutura para comportar a determinação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito à implementação de CEJUSCs, conforme dados disponibilizados pelos órgãos de controle, e analisados pelo presente estudo.

A despeito da definitiva inserção da mediação como mecanismo consensual na legislação processual civil brasileira, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a materialização de uma mentalidade menos contenciosa, e para a promoção do diálogo intermediado em CEJUSCs, uma vez que a infraestrutura do Poder Judiciário ainda apresenta deficiências, tanto sob o aspecto material quanto culturalmente.

O impacto na adoção dos instrumentos consensuais já pode ser verificado, mas ainda carece de maior compromisso institucional para a implementação em larga escala. Ainda não há suporte técnico, físico e financeiro suficientes para sustentar a inovação e criar tais espaços. É necessária ponderação, também, quanto à capacitação profissional de mediadores e conciliadores, na medida em que, sem a habilitação adequada, pode haver um efeito reverso de descrédito nos procedimentos que conduzem à consensualidade.

Trata-se de um movimento que implica em três ajustes fundamentais: mudança legal, já vivenciada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da in-

serção definitiva dos mecanismos consensuais no sistema de normas; mudança material, que exige o direcionamento de parte do orçamento do Poder Judiciário para a gestão de espaços de mediação e conciliação, treinamento para os profissionais da área e estrutura física e de recursos humanos para os expedientes próprios da atividade; e, finalmente, mudança cultural, que exige um aprimoramento da mentalidade dos sujeitos do processo e do Poder Judiciário, transformando a perspectiva do tradicional modelo contencioso, já reconhecidamente mais lento pela complexidade própria do rito processual comum, para um modelo colaborativo, em que o consenso é valorizado.

Mediation as a fundamental right: between legal forecast and the reality of the brazilian legal system

Abstract

This research aims to answer the following question: considering the normative reality that inserted in a definitively way the mediation as a consensual instrument for the administration of conflicts, is it possible to reconcile the need to use this mechanism with the legal provision? The research has a qualitative approach and performs descriptive analysis based on literature review and interpretation of legislation on the subject. To complement the qualitative approach, the research its supported by a quantitative approach, from the evaluation of indicators formatted in numerical standards and verification of results and time series analysis model. Based on the analysis of the data, we conclude that it is still not possible to reconcile the jurisdictional need and the legal prediction established by the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship, because there are no material, legal and cultural factors that promote the adequacy between the legal text and the factual reality.

Keywords: Fundamental Right. Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship. Code of Civil Procedure of 2015. Consensual mechanisms. National Council of Justice. Mediation.

Notas

- ¹ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 18 jul. 2017.
- ² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015.
- ³ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Brasília, DF, Senado, 2015.

- ⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- ⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ⁶ BRAGANÇA, Fernanda; SOUZA, Carla Faria de. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 1, 2017, p. 09.
- ⁷ BRASIL, Lei nº 13.105/2015.
- ⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.
- ⁹ ANDRADE, Mariana Dionísio de. Processo cooperativo no Código de Processo Civil brasileiro de 2015: avanços procedimentais para a advocacia privada. In: **Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem**. Recife: Editora Armador, 2016.
- ¹⁰ THANOS, Constantino. Mediation: The Technological Foundation of Modern Science. **Data Science Journal**, n. 13, 2014.
- ¹¹ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números (2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
- ¹² ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 24.
- ¹³ DANIELS, Harry. Mediation: an expansion of the socio-cultural gaze. **History of the Human Sciences**, v. 28, n. 2, 2015.
- ¹⁴ MIRANDA, José Eduardo Souza de. A Mediação Cooperativa como Instrumento Para Solução de Conflitos: Uma Proposta Para Prevalência Dos Valores Cooperativos. In: **Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, v. 1, 2005, p. 99.
- ¹⁵ GERMANO, Zeno. Law and Psychology students' perceptions of family conflict mediation. **Psicologia: Ensino & Formação**, v. 4, n. 2, 2013.
- ¹⁶ CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência**, n. 69, dez. 2014, Florianópolis, p. 263.
- ¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995**. Mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista. Brasília, DF, Senado, 1995.
- ¹⁸ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.
- ¹⁹ BRANDON, Mieke. Use and abuse of private session and shuttle in mediation and conciliation. **ADR Bulletin**, v. 8, n. 3, 2005.
- ²⁰ BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 4827/1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário da Câmara de Deputados, 3/12/1988, p. 28075-28076. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD-03DEZ1998.pdf#page=71>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
- ²¹ BRASIL, Projeto de Lei nº 4827/1998.
- ²² CNJ, Resolução nº 125/2010.
- ²³ ANDRADE, Mariana Dionísio de; SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 192, out./dez. 2011.

- ²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DOU 31.12.2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- ²⁵ BRASIL, Lei nº 13.105/2015.
- ²⁶ Art. 2º, Lei nº 13.140/2015.
- ²⁷ Art. 3º, Lei nº 13.140/2015.
- ²⁸ Art. 4º e seguintes, Lei nº 13.140/2015.
- ²⁹ Art. 9º, art. 21 e seguintes, Lei nº 13.140/2015.
- ³⁰ Art. 11, art. 24 e seguintes, Lei nº 13.140/2015.
- ³¹ Art. 14 e seguintes, Lei nº 13.140/2015.
- ³² Art. 32, art. 35 e seguintes, Lei nº 13.140/2015.
- ³³ Art. 13, Lei nº 13.140/2015.
- ³⁴ Art. 30, Lei nº 13.140/2015.
- ³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ³⁶ FERES, Marcos Venício Chein. Teorias contemporâneas da constituição e direitos fundamentais: institucionalização e construção normativa. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti de. (coord.). **Tratado de direito constitucional: Constituição, política e sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- ³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Editora: Malheiros, 2. ed, São Paulo, 2015.
- ³⁸ MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência**, Florianópolis, n.64, jul. 2012, p. 344.
- ³⁹ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p. 18.
- ⁴⁰ BRASIL, Lei nº 13.140/2015.
- ⁴¹ BRASIL, Lei nº 13.140/2015.
- ⁴² CNJ, Resolução nº 125/2010.
- ⁴³ CNJ, Resolução nº 125/2010.
- ⁴⁴ Art. 165 a art. 175, Lei nº 13.105/2015.
- ⁴⁵ KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing Social Inquiry**. New Jersey: Princeton University Press, 1994.
- ⁴⁶ ANGRIST, Joshua D.; PISCHKE, Jörn-Stefen. **Mostly harmless econometrics: an empiricist's companion**. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Editora: Malheiros, 2. ed, São Paulo, 2015.
- ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Processo cooperativo no Código de Processo Civil brasileiro de 2015: avanços procedimentais para a advocacia privada. In: **Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem**. Recife: Editora Armador, 2016.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 192, out./dez. 2011, p. 43-54.
- ANGRIST, Joshua D.; PISCHKE, Jörn-Stefen. **Mostly harmless econometrics: an empiricist's companion**. New Jersey: Princeton University Press, 2008.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRAGANÇA, Fernanda; SOUZA, Carla Faria de. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 1, 2017, p. 01-15.
- BRANDON, Mieke. Use and abuse of private session and shuttle in mediation and conciliation. **ADR Bulletin**, v. 8, n. 3, 2005, p. 01-09.
- BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 4827/1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Diário da Câmara de Deputados, 3/12/1988, p. 28075-28076. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995**. Mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista. Brasília, DF, Senado, 1995.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DOU 31.12.2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Brasília, DF, Senado, 2015.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência**, n. 69, dez. 2014, Florianópolis, p. 255-280.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números (2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016)**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Movimento pela Conciliação**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

DANIELS, Harry. Mediation: an expansion of the socio-cultural gaze. **History of the Human Sciences**, 2015, v. 28, n. 2, p. 34-50.

FERES, Marcos Venício Chein. Teorias contemporâneas da constituição e direitos fundamentais: institucionalização e construção normativa. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti de. (coord.). **Tratado de direito constitucional: Constituição, política e sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 612-621.

GERMANO, Zeno. Law and Psychology students' perceptions of family conflict mediation. **Psicologia: Ensino & Formação**, 2013, v. 4, n. 2, p. 18-33.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing Social Inquiry**. New Jersey: Princenton University Press, 1994.

MEZZAROBBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência**, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 335-372.

MIRANDA, José Eduardo Souza de. A Mediação Cooperativa como Instrumento Para Solução de Conflitos: Uma Proposta Para Prevalência Dos Valores Cooperativos. In: **Asociación Internacional de Derecho Cooperativo**, v. 1, 2005, pp. 95-100.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THANOS, Constantino. Mediation: The Technological Foundation of Modern Science. **Data Science Journal**, 2014, n. 13, p. 88-105.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.